DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2319/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12294/2016
PROTOCOLO	: 1681294
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEIS	: JAIR BONI COGO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 20/2016
CONTRATADO	: BORGES GUILHERME & FREITAS LTDA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE CASSILÂNDIA, COM CONSUMO ESTIMADO ATÉ 31/12/2016, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2016
VALOR	: R$ 126.960,00 (CENTO E VINTE E SEIS MIL, NOVECENTOS E SESSENTA REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 20/2016 e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Cassilândia e Borges Guilherme & Freitas Ltda - ME, tendo como objeto a aquisição parcelada de gêneros alimentícios, destinados a merenda escolar para os alunos matriculados na Rede Pública de Ensino de Cassilândia, com consumo estimado até 31/12/2016, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 10/2016 foi julgado regular através da Decisão Singular DSG – G.JD n. 735/2017, constante no processo TC/MS n. 12302/2016.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira (f. 242/251), correspondentes às 2ª e 3ª fases, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 252/253), pela regularidade e legalidade da formalização e execução financeira do contrato, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao titular do órgão para que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de se ater aos prazos legais.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a formalização do instrumento de contrato atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

A publicação resumida do extrato do contrato na imprensa oficial ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

O instrumento contratual (Contrato n. 20/2016) estabelece com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestido de regularidade

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminado.

NOTA DE EMPENHO	R$ 122.920,58
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 122.920,58
NOTAS FISCAIS	R$ 122.920,58

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando quanto ao encaminhamento dos documentos ao Tribunal de Contas fora do prazo estipulado no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, extrapolando o limite em mais de trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 20/2016 e de sua execução financeira, firmado entre o Município de Cassilândia e Borges Guilherme & Freitas Ltda – ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jair Boni Cogo, Prefeito Municipal de Cassilândia, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à contratação ao Tribunal de Contas, com base no artigo 44, inciso I da LC n. 160/2012;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

4 – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc